CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-002432.989.24**
ÓRGÃO:	• Instituto de Previdência do Município de Itapura ITAPURAPREV (CNPJ 04.237.782/0001-38)
INTERESSADO(A):	• Antônio João Soares (CPF ***.104.438-**) o Advogado: Luiz Francisco Zogheib Fernande (OAB/SP nº 171.131)
ASSUNTO:	**Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024**
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-15 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Itapura - ITAPURAPREV.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 16.30) apontou as seguintes ocorrências:

A.4.1. CONSELHO FISCAL:

- Cinco membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do RPPS, conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; artigo 1º, §2º, da Resolução CMN n° 4.963, de 25 de novembro 2021 e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Quatro membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do RPPS, conforme Lei nº 9.717, de 27 de

novembro de 1998; artigo 1º, §2º, da Resolução CMN n° 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Um membro do Comitê de Investimentos não possui certificação em mercados de investimentos, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 76, II.

A.5. CONTROLE INTERNO:

- Não são emitidos relatórios periódicos que abranjam as determinações do art. 74 da Constituição Federal.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- A entidade apresenta Déficit patrimonial na importância de R$ 41.073.719,72.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- A relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos está em estado “Crítico”, com o indicador de 1,41. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência, porém o órgão ainda está em processo para certificação.

C.1. ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R$ 56.662.035,63 ao final do exercício em exame;
- Não houve a revisão da legislação para prever o escalonamento da alíquota suplementar prevista para amortização do déficit atuarial.

C.2.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 1,89%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em três exercícios e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2024 e 2021, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- A Entidade não possui Certificado de Regularidade Previdenciária desde 21/01/2014.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS:

- Em que pese o Município tenha aprovado a Lei Complementar 01, de 12 de novembro de 2021, instituindo a Previdência Complementar, ainda não se firmou contrato com entidade para instituir e gerenciar os planos de benefícios, conforme artigos 3º e 19 do dispositivo, o que, na prática, resulta na não aplicação da norma citada;
- As alíquotas suplementares vigentes não foram revisadas, estando válidas aquelas previstas na Lei 2.083, de 14 de janeiro de 2014;
- Não houve implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

C.7. ENCARGOS SOCIAIS – DEMAIS ENTIDADES DO MUNICÍPIO:

- Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais não foram efetuados na íntegra pela Prefeitura Municipal, sobretudo a parcela relacionada à alíquota suplementar, uma vez que deixou de recolher R$ 647.549,68 no exercício de 2024, contribuindo ao déficit atuarial da entidade;
- Considerando-se os recolhimentos a menor desde o exercício de 2015, constatamos o recolhimento de encargos sociais a menor na ordem de R$5.213.847,11.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas referentes aos exercícios de 2022 e 2021.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência do Município de Itapura - ITAPURAPREV, representado pelo Senhor Antônio João Soares, Diretor Administrativo à época, por meio de seu procurador, apresentou suas razões de defesa, acompanhadas de documentação correlata.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	
2023	TC-002528.989.23	Regulares com Ressalva	Decisão de 30/10/2025. DOE de 05/11//2025. Trâns em julgado 28/11/2025.
2022	TC-002318.989.22	Irregulares	Decisão de 12/12/2023. DOE de 14/12/2023. Trâns em julgado 15/02/2024.
2021	TC-002923.989.21	Irregulares	Decisão de 25/07/2023. DOE de 16/08/2023. Trâns em julgado 06/09/2023.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as justificativas apresentadas, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que a instrução processual revelou aspectos favoráveis à gestão, dentre os quais se sobressaem a regularidade dos lançamentos e registros das receitas, do recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias, inclusive quanto à adequação das alíquotas mínimas exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o equilíbrio da execução orçamentária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

O exercício encerrou-se com superávit orçamentário de R$ 2.118.406,31, correspondente a 29,23% da receita arrecadada, revertendo a trajetória deficitária observada nos três exercícios anteriores. Houve, ainda, incremento de 8,01% no resultado financeiro, que evoluiu de R$ 20.313.605,12 para R$ 21.941.358,81, além da apuração de resultado econômico superavitário de R$ 1.466.924,34, evidenciando melhora dos indicadores contábeis e financeiros da entidade no exercício em análise.

Todavia, embora tais resultados revelem uma situação favorável sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, eles não são, por si sós, suficientes para demonstrar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social. A gestão dos RPPS deve ser aferida, precipuamente, à luz da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconizam o artigo 40 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.717/1998, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, porquanto é esse equilíbrio que assegura a capacidade do regime de honrar, de forma sustentável, os benefícios previdenciários assumidos no curto, médio e longo prazos.

Embora se observe redução do déficit patrimonial e evolução favorável do déficit atuarial ao longo dos últimos exercícios, permanecem evidenciadas falhas estruturais que comprometem a solvência do regime no longo prazo. O déficit atuarial apurado ao final do exercício, sem considerar o plano de amortização, alcançou **R$ 56.662.035,63**, demonstrando que os ativos previdenciários permanecem insuficientes para suportar a integralidade das obrigações futuras assumidas pelo Instituto. A análise dos exercícios anteriores revela oscilação de déficits, com valores que variam de R$ 63.031.361,09 em 2022 a R$ 46.336.595,10 em 2024. Isso indica que a situação do instituto não é estável e requer atenção, conforme se observa na tabela abaixo:

DRAA entregue a MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor
2025	Déficit Atuarial	R$ 37.442.548,26	Déficit Atuarial	R$ 56.662.035,63
2024	Déficit Atuarial	R$ 45.916.948,47	Déficit Atuarial	R$ 46.336.595,10

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

2023	Déficit Atuarial	R$ 46.618.033,53	Déficit Atuarial	R$ 47.049.141,67
2022	Déficit Atuarial	R$ 62.578.541,58	Déficit Atuarial	R$ 63.031.361,09

Veja que o déficit atuarial representou 137% da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do Município de Itapura, que, em 2024, arrecadou o montante de R$ 41.335.350,37 [1].

Outro aspecto relevante dos autos reside na ausência de implementação das medidas indicadas nas avaliações atuariais para o equacionamento do déficit. A Auditoria constatou que, apesar de o plano de custeio estabelecer a adoção escalonada de alíquotas suplementares destinadas à amortização do passivo atuarial, o Município manteve, por aproximadamente uma década, o recolhimento da alíquota suplementar de apenas 5,44%, deixando de observar os percentuais progressivos previstos na legislação municipal e nas sucessivas avaliações atuariais.

Em consequência, verificou-se recolhimento insuficiente da contribuição suplementar no montante de R$ 647.549,38 apenas no exercício em exame, alcançando insuficiência de R$ 5.213.847,11 entre 2015 e 2024, valores ainda sujeitos à incidência de atualização monetária, juros e multa. Tal conduta compromete diretamente a formação das reservas destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários e evidencia o descumprimento do plano de amortização previsto na avaliação atuarial.

Corrobora esse cenário o fato de que a medida recomendada na última avaliação atuarial, consistente na implementação de novas alíquotas suplementares escalonadas, não foi efetivada. Tampouco, houve revisão da legislação municipal para adequação do plano de custeio, circunstâncias expressamente apontadas pela fiscalização.

Agrava a situação a constatação de que não houve a efetiva implementação do plano de amortização do déficit atuarial. Fato que conduz ao comprometimento da sustentabilidade do regime previdenciário e transfere às futuras

[1] Fonte: Audesp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

administrações e gerações o ônus decorrente do financiamento inadequado das obrigações previdenciárias.

Esta Casa tem reprovado contas de entidades previdenciárias em situação semelhante: déficit atuarial exagerado sem implementação do plano de amortização. Cito, a exemplo, decisão de minha lavra junto ao processo nº TC-002616.989.23, com trânsito em julgado em 20/02/2025.

A situação do Regime exige atenção, posto que, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Não bastasse isso, observa-se a persistente ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável à comprovação da observância, pelo Regime Próprio de Previdência Social, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/1998.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Instituto permanece sem CRP válido desde 21/01/2014. Tal circunstância evidencia a manutenção, por longo período, de desconformidades que impediram a regularização do regime perante a Secretaria de Previdência, comprometendo a demonstração de sua regularidade institucional.

É certo que a unidade gestora adotou providências para sanar as pendências que lhe eram diretamente atribuídas, remanescendo irregularidades relacionadas à Prefeitura Municipal, em que pese toda a diligência efetuada objetivando a adequação da legislação municipal[2]. Todavia, esse esforço, embora digno de registro, não afasta o fato de que o RPPS permanece desprovido de certificação há mais de uma década. Isso, associado às demais impropriedades constatadas, especialmente aquelas relacionadas ao equacionamento do déficit atuarial, reforça o juízo desfavorável sobre

[2] Constam nos eventos 31.3/31.8 ofícios do ITAPURAPREV endereçados ao Poder Executivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

as presentes contas. Esta Corte, em diversas ocasiões, proferiu decisão reprovando a matéria, a exemplo do TC-002873.026.08[3] e TC-002231.989.17[4], este de minha lavra.

Milita em desfavor da aprovação das contas ainda, o não atingimento da meta atuarial no exercício, com rentabilidade negativa de 1,89%, significativamente inferior à meta estabelecida de 10,20%. Fato que contribui para o agravamento do desequilíbrio atuarial, ainda que a carteira de investimentos não apresente irregularidades em sua composição.

Dessarte, as impropriedades constatadas extrapolam o campo das meras falhas formais, por atingirem diretamente o núcleo do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo ordenamento jurídico para os regimes próprios de previdência social, razão pela qual a decisão caminha para irregularidade da matéria.

Ressalto que a responsabilidade do gestor da entidade previdenciária pelas impropriedades constatadas é manifesta. Extrai-se dos autos evidente omissão no cumprimento de seus deveres funcionais, uma vez que deixou de adotar medidas efetivas para compelir o ente central a adimplir suas obrigações, especialmente aquelas decorrentes de decisões judiciais, quando cabíveis.

As justificativas apresentadas limitaram-se a mencionar o encaminhamento de alguns ofícios ao Prefeito Municipal. Todavia, tais expedientes não ultrapassaram a condição de meros lembretes, desprovidos de qualquer eficácia coercitiva ou de providências concretas aptas a assegurar o cumprimento das obrigações pelo ente central.

No que concerne às impropriedades relativas aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao integrante do Comitê de Investimentos, fica a Origem **alertada** sobre a necessidade de manter a regular capacitação dos membros dos conselhos e comitês, conforme legislação em regência.

[3] Decisão de 18/03/2014, em cujo voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Trânsito em julgado em 07/04/2014.

[4] Decisão de 07/02/2019, em que julguei irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Itapura do exercício de 2017. Trânsito em julgado em 07/03/2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA

Por derradeiro, anoto que as demais falhas restaram superadas pelas razões defensivas.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Itapura - ITAPURAPREV, relativas ao exercício de 2024, com fulcro no art. 33, inciso III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Câmara e Prefeitura Municipais, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Após, ao arquivo

Gab. VAP, em 04 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM09-KN2N-84NY-3FLA